



**ASSUNTO:** PREGÃO PRESENCIAL 018/2021 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES PRONTAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### PARECER JURÍDICO 169/2021 – ASSEJUR-ICATU/MA

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 960/2021, na modalidade de pregão presencial pelo sistema de registro de preço de nº 018/2021, do tipo menor preço por item, sob regime de fornecimento, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Icatu/MA.

A justificativa pela contratação, segundo os órgãos interessados, se faz diante da necessidade de fornecimento de alimentação diretamente no local de trabalho, para os servidores atuantes nas diversas áreas operacionais, que eventualmente, não poderão deslocar-se para suas residências durante os horários de almoço/janta, bem como lanches para conferências, palestras, cursos e outras atividades realizadas pelas Secretarias Municipais, sendo que economicamente é mais viável a aquisição de refeições e lanches prontos, comparada a contratação de servidor e aquisição dos produtos para preparos das refeições.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do



artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: Requisição de informações junto ao departamento de contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para coberturas de despesas, Termo de Referência, cotação de preços, autorização para abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, justificativa pela realização da modalidade Pregão Presencial, Minuta do Edital e Termo de Referência; despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relatório.

## **2 – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:**

### **2.1- DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL:**

A modalidade de Licitação escolhida trata-se de Pregão Presencial do tipo Menor Preço por item para Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Icatu/MA, cujo valor máximo da contratação é de R\$ 1.703.825,50 (um milhão setecentos e tres mil oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A Comissão Permanente de Licitação esclareceu que muito embora haja previsão legal para que se realize o pregão na modalidade eletrônica, seguindo o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto de nº 10.024/2019, a Prefeitura Municipal de Icatu, não dispõe de viabilidade técnica, recursos técnicos e ou tecnológico, além de pessoal capacitado que possa atender integralmente as normas legais vigentes acerca da realização do pregão eletrônico.

Segue alegando que existe viabilidade técnica e vantajosidade da

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Administração pela realização do pregão na sua forma presencial, e que a decisão pela escolha se presencial ou eletrônica, se reveste como ato prerrogativo da Administração Pública, nos termos da Lei 10.520/2002. Esclareceu ainda que o Pregão presencial a ser realizado atende os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressando eficiência procedimental e economicidade na relação de custo/benefício.

Ao final, esclareceu que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que disposto no instrumento convocatório e não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o Presidente da comissão justificou a realização do pregão presencial.

Pois bem,

No caso em análise, a CPL justificou a adoção do pregão na modalidade presencial, tendo em vista a inviabilidade técnica e ou tecnológica, falta de pessoal qualificado que possa atender as normas legais vigentes, além de dispor que a modalidade em sua forma presencial traria maior vantajosidade e viabilidade técnica na sua realização.

Analisando referida justificativa, entende-se que se reveste de perfeita consonância com os ditames legais que versam sobre a impossibilidade de se realizar o pregão em sua modalidade eletrônica.

Nesse sentido, o TCU no acórdão 1168/2019, assim disciplina:

Acórdão 1168/2009

**Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório.**

A modalidade de Pregão escolhida está prevista no artigo 1º da Lei nº



10.520/2002<sup>2</sup> com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93<sup>3</sup>. O pregão destina-se para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usais do mercado”.

Cabe destacar que segundo disciplina o artigo 1º, § 3º do Decreto nº 10.024/2019,

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Em assim sendo, a modalidade Pregão presencial para registro de menor preço por item, sob regime de fornecimento, objetivando a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município é perfeitamente aplicável ao objeto licitatório pretendido pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, inclusive, cumprindo todos os requisitos elencados no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002<sup>4</sup> c/c com a Lei 8.666/9.

<sup>2</sup> Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<sup>4</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

KBL



## 2.2 DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

Conforme exposto no edital, pretende a Administração realizar processo licitatório, para formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Icatu/MA. Tal previsão encontra amparo legal no artigo 15 da Lei 8.666/93 c/c com o Decreto nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura. (inciso I do artigo 2º do Decreto nº 7892/2013).

O Sistema de Registro de preço é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

Nesse sentido, consoante análise dos autos, a contratação pretendida pela Administração se enquadra na hipótese prevista nos incisos de I a III do artigo 3º do Decreto de nº 7.892/2013.

Finalmente, cabe destacar que após análise dos autos, observa-se que o procedimento de contratação a ser adotado, segue todas as recomendações disciplinadas no Decreto nº 7.892/2013 e Lei 8.666/93 e ainda a Lei 10.520/2002.

## 2.3 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A justificativa pela contratação, segundo os órgãos interessados, se dá ante a necessidade de fornecimento de alimentação diretamente no local de trabalho, para os servidores atuantes nas diversas áreas operacionais. Desta maneira, o mencionado contrato



torna-se fundamental e imprescindível para a continuidade das atividades administrativas, e para o bom desempenho das atividades institucionais, garantido, assim, comodidade e satisfação dos usuários do Serviço Público Municipal.

Compulsando os autos, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput da Lei 8.666/93<sup>5</sup>

Em suma, houve a chancela da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, razão pela qual, pode-se considerar atendida a exigência normativa nesse quesito, ao menos no que se refere aos aspectos jurídicos-formais.

#### **2.4 – TERMO DE REFERÊNCIA:**

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar. Em atendimento à exigência legal, o Termo de Referência juntado aos autos possui os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo suficiente descrição do objeto que se pretende contratar, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

#### **2.5 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.**

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 40<sup>6</sup> da Lei 8.66/93, bem como adequada ao artigo 4º da Lei

<sup>5</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>6</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de



10.520/2002, estando, assim em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei.

Em resumo, o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 e da Lei 8.66/93, como:

- a) Definição do objeto de forma clara e suscita;
- b) Local a ser retirado o edital;
- c) Local, data e horário para abertura da sessão;
- d) Condições para participação;
- e) Critérios para julgamento;
- f) Condições de pagamento;
- g) Prazo e condições para assinatura do contrato;
- h) Sanções para o caso de inadimplemento;
- i) Especificações e peculiaridades da licitação;
- j) Existência de 09 anexos à referida minuta em questão que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, visto que presente as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

A norma em questão determina:

#### Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à

pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcelab) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

## 2.6 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, recentemente alterada pela LC 147/14, no sentido de garantir benefícios as ME/EPP tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na fase de HABILITAÇÃO

## 2.7- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55<sup>7</sup> da Lei 8.666/93. Seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

<sup>7</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no